

04/08/2022

PROJETO DE LEI Nº 995, DE 4 DE AGOSTO DE 2022.

Aprovado em 12ª Votação
Em 15/08/2022

Dispõe sobre as alterações das Leis nº 650/2007 e nº 792/2015, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAETITÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, insertas no art. 68, inciso III da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 792/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica estabelecido o piso salarial dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias no Município de Caetité, no valor de R\$2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), em conformidade com a Emenda Constitucional nº 120/2022.

Art. 2º O art. 2º na Lei nº 650/2007, de 20 de setembro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§1º e 2º:

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

§2º Incumbe aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias desempenhar com zelo e presteza as atividades previstas nesta Lei.

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 650/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por Educação Popular em Saúde as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS.

§ 2º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, é considerada atividade precípua do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação, a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e consequente encaminhamento para a unidade de saúde de referência.

§ 3º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades

típicas do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural;

II - o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde;

III - a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional;

IV - a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento:

a) da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério;

b) da lactante, nos seis meses seguintes ao parto;

c) da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura;

d) do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

e) da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas;

f) da pessoa em sofrimento psíquico;

g) da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas;

h) da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal;

i) dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;

j) da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;

V - realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento:

- a) de situações de risco à família;
- b) de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde;
- c) do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação;

VI - o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social (Cras).

§ 4º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, desde que o Agente Comunitário de Saúde tenha concluído curso técnico e tenha disponíveis os equipamentos adequados, são atividades do Agente, em sua área geográfica de atuação, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe:

I - a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

II - a medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

III - a aferição de temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de saúde de referência;

IV - a orientação e o apoio, em domicílio, para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade;

V - a verificação antropométrica.

§ 5º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde compartilhadas com os demais membros da equipe, em sua área geográfica de atuação:

- I - a participação no planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico;
- II - a consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares;
- III - a realização de ações que possibilitem o conhecimento, pela comunidade, de informações obtidas em levantamentos socioepidemiológicos realizados pela equipe de saúde;
- IV - a participação na elaboração, na implementação, na avaliação e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde-doença;
- V - a orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica em saúde;
- VI - o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de ações em saúde;
- VII - o estímulo à participação da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde.

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 650/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

§ 1º São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação:

- I - desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;
- II - realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica;

- III - identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável;
- IV - divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas;
- V - realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;
- VI - cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;
- VII - execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;
- VIII - execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;
- IX - registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS;
- X - identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;
- XI - mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

§ 2º É considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação:

- I - no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública

normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;

II - na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município;

III - na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes;

IV - na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;

V - na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde.

§ 3º O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental.

Art. 5º A Lei nº 650/2007, de 20 de setembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

Art. 4º-A. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações:

I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de

proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos;

II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família; (Incluído dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

III - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica;

IV - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos.

Art. 6º A Lei nº 650/2007, de 20 de setembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

Art. 4º-B. Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Art. 7º O art. 5º da Lei nº 650/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

III - ter concluído o ensino médio

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§ 2º É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo.

§ 3º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devendo:

- I - observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;
- II - considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;
- III - flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida.

§ 4º A área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua

§ 5º Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do caput deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida.

Art. 8º A Lei nº 650/2007, de 20 de setembro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

Art. 5º-A O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

II - ter concluído o ensino médio.

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§ 2º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente de Combate às Endemias compete a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e os seguintes:

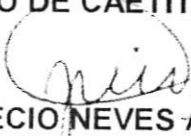
I - condições adequadas de trabalho;

II - geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;

III - flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CAETITÉ, em 4 de agosto de 2022.


VALTÉCIO NEVES AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

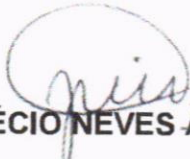
O presente Projeto de Lei dispõe sobre as alterações nas Leis Municipais nº 650, de 20 de setembro de 2007 e na nº 792, de 22 de setembro de 2015, referente aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias no âmbito deste Município de Caetité, Bahia.

A Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, promulgada com o objetivo de regulamentar o §5º do art. 198 da Constituição Federal, sofreu diversas alterações em decorrência da Lei Federal nº 13.595/2018.

Considerando que as leis municipais em vigência referente a matéria ora tratada não estão em consonância com a legislação federal, é que venho apresentar a este legislativo municipal o presente Projeto de Lei.

Ademais, em 05 de maio de 2022, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 120 acrescentando os §§7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao artigo 198 da Constituição Federal e, especificadamente em relação aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias trazendo a previsão de que tais profissionais terão vencimento não inferior a 02 (dois) salários mínimos, faz-se necessária a adequação da legislação municipal para que o ente municipal proceda com o pagamento de tais profissionais em conformidade com a Carta Magna.

Justificando assim a propositura em apreço, submeto-a à necessária apreciação desse Legislativo, solicitando sua **TRAMITAÇÃO COM URGÊNCIA**, tendo em vista a relevância da matéria.



VALTÉCIO NEVES AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara de Vereadores do Município de Caetité

Criada em 09 de abril de 1810

Comissão de Redação, e Justiça da Câmara de Vereadores de Caetité.

Câmara Municipal de Caetité

RECEBIDO EM:

16/08/2022

Rômulo Anísio F. de Souza
Diretor Administrativo

Assunto: **REDAÇÃO FINAL**

Aprovado em _____ Votação

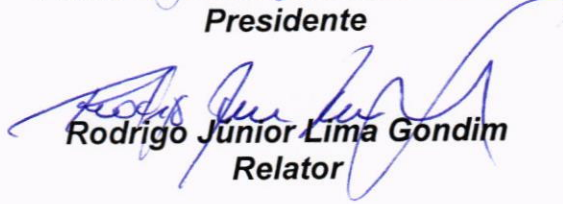
Em _____/_____/_____

Redação final ao Projeto de Lei nº 995 de 04 de agosto de 2022, do Senhor Prefeito Municipal que **"Dispõe sobre as alterações das Leis nº 650/2007 e nº 792/2015"**, com **EMENDA ADITIVA** de autoria do Vereador João da Silva Chaves, aprovada pela Câmara de Vereadores na Sessão Ordinária realizada no dia 15 de agosto de 2022, **acrescentando ao Art. 9º** do presente Projeto de Lei, nova redação, conforme emenda anexa.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 06 de maio de 2022, com pagamentos inclusive com os reflexos correspondentes ao reajuste no adicional de insalubridade, quinquênios e demais vantagens.

Sala das Sessões em, 16 de agosto de 2022


Paulo de Cassio Santana Souza
Presidente


Rodrigo Junior Lima Gondim
Relator

Álvaro Montenegro Cerqueira de Oliveira
Vice-Presidente



Câmara de Vereadores do Município de Caetité

Criada em 09 de abril de 1810

Aprovado em 12/08/2022 Votação
Em 15/08/2022

EMENDA ADITIVA

Câmara Municipal de Caetité
RECEBIDO EM:

12/08/2022

Rômulo Anísio F. de Souza
Diretor Administrativo

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 995 DE 04 DE AGOSTO DE 2022, QUE “DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES DAS LEIS Nº 650/2007 E Nº 792/2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, do Senhor Prefeito Municipal.

1º) Fica aditivado no artigo 9º desta Lei a terminologia: **retroagindo seus efeitos a partir de 06 de maio de 2022, com pagamentos inclusive com os reflexos correspondentes ao reajuste no adicional de insalubridade, quinquênios e demais vantagens.**

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 06 de maio de 2022, com pagamentos inclusive com os reflexos correspondentes ao reajuste no adicional de insalubridade, quinquênios e demais vantagens.

Sala das Sessões em, 12 de agosto de 2022.

João da Silva Chaves
Vereador

João Ribeiro

Francisco D. Gomes



Câmara de Vereadores do Município de Caetité

Criada em 09 de abril de 1810
Tel: (77) 3454 1008/1039 Ramal: 226

Câmara Municipal de Caetité
RECEBIDO EM:
15/08/2022
Rômulo Anísio F. de Souza
Diretor Administrativo

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E CONTAS DA CÂMARA DE VEREADORES DE CAETITÉ.

Aprovado em UMA Votação
Em 15/08/2022

ASSUNTO:

Parecer da Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 995 de 04 de agosto de 2022 que “**DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES DAS LEIS Nº 650/2007 E Nº 792/2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

RELATÓRIO:

Sob o exame desta Comissão, a Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que dispõe sobre as alterações das Leis nº 650/2007 e nº 792/2015 e dá outras providências. Esta Comissão, após reunir-se e analisar minuciosamente esta matéria, deliberou pela apreciação do referido Projeto de Lei e opina pela sua aprovação, com decisão final do Plenário Soberano.

S.M.J

È o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2022.

Mário Rebouças de Almeida
Presidente

Jairo Fraga Teixeira
Vice Presidente

Álvaro Montenegro Cerqueira de Oliveira
Relator



Câmara de Vereadores do Município de Caetité

Criada em 09 de abril de 1810

Comissão de Redação, e Justiça da Câmara de Vereadores de Caetité.

Câmara Municipal de Caetité
RECEBIDO EM:

10/08/2022

Rômulo Anício E. de Souza
Diretor Administrativo

Assunto:

Aprovado em Unânime Votação
Em 10/08/2022

Parecer do Projeto de Lei nº 995 de 04 de agosto de 2022, do Senhor Prefeito Municipal que **"Dispõe sobre as alterações das Leis nº 650/2007 e nº 792/2015"**, e dá outras providências.

Parecer:

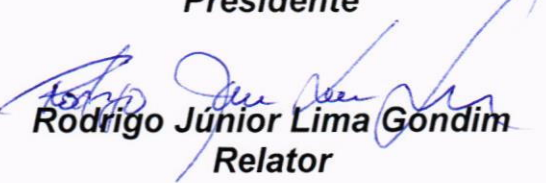
Examinando Minuciosamente o Projeto de Lei acima do senhor Prefeito Municipal, esta comissão após reunir com a maioria de seus membros, constatou que a matéria está munida de constitucionalidade, portanto apta para ser apreciado pelo Plenário soberano desta Casa Legislativa.

S.M.J

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 10 de agosto de 2022


Paulo de Cássio Santana Souza
Presidente


Rodrigo Júnior Lima Gondim
Relator

Álvaro Montenegro Cerqueira de Oliveira
Vice-Presidente